



Processo TC nº 01.105/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Empresa Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0065/2022, assinado pelo gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRANPB, porquanto estaria pretensamente sob a égide da Portaria 596/2014/05, que veio a ser revogada pela Portaria 290/2022/05.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

- Para o presente caso, o Contrato nº 065/2022, firmado entre o DETRAN/PB e a empresa REGISTRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A está vinculado às regras do procedimento de credenciamento que o originou.

- Logo, se o edital de credenciamento da empresa REGISTRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A consta como fundamentação legal as especificações constantes na PORTARIA 596/2014, o contrato decorrente também deverá seguir as especificações constantes nesta PORTARIA, em decorrência do Art. 55, IX, da Lei 8.666/93, independente desta ter sido posteriormente revogada pela Portaria 290/2022.

Assim, sugeri o Órgão Auditor a notificação do gestor para apresentação do Edital de credenciamento que deu origem ao Contrato nº 065/2022, bem como a comprovação de sua publicação em sítio oficial. Após isso, volte o presente processo a esta auditoria, para análise conclusiva da denúncia.

Da análise das defesas apresentadas, em seu último relatório, a Auditoria verificou Que a Portaria DETRAN/PB nº 350/2022 suspendeu os efeitos da Portaria Nº 290/2022, e dispôs, expressamente, pelo retorno da vigência da Portaria nº 596/2014. Portanto, não houve irregularidade na utilização das especificações constantes na Portaria nº 596/2014 como fundamentação para a assinatura do Contrato nº 0065/202.

Assim, concluiu pela improcedência da presente denúncia.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 1311/23 alinhando-se ao entendimento do Órgão Auditor, opinando pelo(a):

1. RECEBIMENTO, porém, no mérito, a REJEIÇÃO da denúncia nos termos originalmente postos;
2. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão à empresa denunciante, Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A e, bem assim, à autoridade ora denunciada e;
3. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do representante do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Recebam da presente denúncia e considerem-na improcedente.
- b) Determinem a comunicação do inteiro teor da decisão à empresa denunciante, Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A e, bem assim, à autoridade ora denunciada e;
3. Determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 1.105/23

Objeto: Denúncia

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB

Responsável: Isaias José Dantas Gualberto (Diretor/Superintendente)

Patrono/Procurador: Não há

**Denúncia. Licitação. Contrato. Pelo
recebimento e improcedência.
Determinações.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.646/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº. 01.105/23**, que trata de Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Empresa Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0065/2022, assinado pelo gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRANPB, porquanto estaria pretensamente sob a égide da Portaria 596/2014/05, que veio a ser revogada pela Portaria 290/2022/05, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber da presente denúncia e considerem-na improcedente.
- b) Determinar a comunicação do inteiro teor da decisão à empresa denunciante, Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A e, bem assim, à autoridade ora denunciada e;
- c) Determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO